

Estadual a adoção de modelo semelhante para as atividades desse contribuinte específico e de outros que se encontrem em sua situação.

Ao Excelentíssimo Sr. Secretário de Estado de Fazenda.

HENRIQUE BASTOS ROCHA  
Subprocurador- Geral do Estado

## PROCURADORIA DE PESSOAL

Parecer nº 01/2007 – APSE – Ana Paula Serapião

E- 01/703.109/2002 - Ref: Pedido de reexame do Parecer ROBC-01/2007 - Pecúlio *post mortem*. Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998. Artigo 24, XII, da Constituição Federal. Artigo 5º da Lei nº 9.717/1998 – norma geral de observância obrigatória pelos Estados-membros. Impossibilidade de pagamento pelo Rioprevidência de benefícios outros que não aqueles previstos no Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Suspensão da eficácia das normas instituidoras do aludido benefício no âmbito estadual. Ilegalidade do Decreto Estadual 32.725/2003.

Senhora Procuradora-Geral

Trata-se de pedido de reexame, formulado pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, do Parecer 01/2007 – ROBC, da lavra do i. Procurador do Estado, Dr. Rodrigo Botelho Corrêa, elaborado com vistas a pacificar o entendimento a respeito da aplicação no tempo do Decreto Estadual 32.725/2003.

Isto porque, segundo o pedido de reexame, o atendimento ao disposto no aludido parecer importará no descumprimento da Lei 9.717/1998, que dispõe sobre as regras gerais para organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e no risco de perda da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, com a imposição ao RIOPREVIDÊNCIA e, por consequência, ao Estado do Rio de Janeiro, das sanções previstas no artigo 7º, do mesmo diploma legal, dentre elas a suspensão das transferências voluntárias de recursos da União.

### Um Breve Relatório – do Pedido de Reexame

Antes de se analisar o pedido de revisão, propriamente dito, eis algumas considerações históricas a respeito da questão ora trazida a exame.

O presente procedimento foi inaugurado a partir de pedido de concessão de pecúlio *post mortem*, formulado perante o IPERJ, por viúva de servidor público estadual falecido em 10.04.2001. Atendidos os requisitos previstos na Lei Estadual 285/79 (artigos 45 e 46), surgiu controvérsia a respeito de quem seria o responsável pela obrigação do pagamento do aludido benefício, se a SARE (atual SEPLAG) ou o IPERJ/RIOPREVIDÊNCIA.

Com efeito, tal indagação teve origem na edição do Decreto Estadual 32.725, publicado na imprensa oficial em 31.01.2003, que foi elaborado com vistas a retirar do âmbito de atribuições do IPERJ/RIOPREVIDÊNCIA o pagamento do pecúlio *post mortem*, cujo pagamento teria passado a ser de competência da antiga SARE (atual SEPLAG).

Contudo, permaneceu dúvida a respeito da aplicação no tempo do aludido decreto, pois a partir de quando a SARE seria a responsável pelo pagamento do benefício? Em resposta a esta indagação, veio a lume o Parecer 01/2007 – ROBC, de fls. 59/61, chancelado pelo Exma. Sra. Procuradora-Geral do Estado, que concluiu no sentido de que a obrigação pelo pagamento do pecúlio *post-mortem* deverá observar a data da edição do Decreto Estadual 32.725, de 30/01/2003, de forma que o citado benefício deverá ser pago, relativamente aos óbitos ocorridos em data anterior ao decreto, pelo RIOPREVIDÊNCIA, ao passo que, relativamente aos óbitos ocorridos em data posterior, pela SARE (SEPLAG).

No entanto, em manifestação, de fls. 69 e seguintes, do p.p., o RIOPREVIDÊNCIA solicita revisão do citado parecer, no sentido de que o mesmo não seja obrigado a efetuar o pagamento de benefícios que não tenham natureza jurídica previdenciária desde a sua criação, em fevereiro de 1999, incluindo o pecúlio *post mortem*.

Fundamenta seu pedido de revisão na regra prevista no artigo 5º, da Lei 9.717/1998, no sentido de que os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), e no artigo 7º, do mesmo diploma legal, que prevê sanções àqueles entes que desatenderem seus preceitos. Neste particular, insta salientar o disposto no Decreto 3.788/2001 que instituiu o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, que visa servir de instrumento de controle para as situações de descumprimento dos critérios e exigências previstas na Lei 9.717/1998.

Eis os principais fundamentos do presente pedido de reexame formulado com vistas a desonerar o RIOPREVIDÊNCIA do pagamento de benefícios que não tenham natureza previdenciária com os recursos provenientes do recolhimento de contribuição previdenciária.

### Lei 9.717/1998 – Artigo 24, XII da CF/88

Aproveito o pedido de reexame para suscitar questão que, em verdade, precede o objeto da presente consulta, qual seja a possibilidade de concessão de pecúlio *post mortem*, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, após a entrada em vigor da EC 20/98 e da Lei 9.717/1998, e, portanto, sugerir a revisão do entendimento da Procuradoria Geral do Estado, esposado nos pareceres CFM-5/99 e CFM-03/2002. Para tanto, cumpre ser feitas as seguintes ponderações.

Desde a criação do Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro – IPERJ pelo Decreto-Lei 83, de 30 de abril de 1975<sup>1</sup>, posteriormente revogado pela Lei Estadual 285, de 03.12.1979<sup>2</sup>, que há previsão legal para a concessão e pagamento do pecúlio *post mortem* pelo IPERJ.

Assim, o pecúlio vinha sendo regularmente pago pelo IPERJ até que veio a lume a Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, que introduziu uma série de alterações no sistema de previdência social, merecendo destaque a explicitação do princípio contributivo e a necessidade do equilíbrio financeiro e atuarial<sup>3</sup>.

Naquela ocasião, em 27.11.1998, entrou em vigor a Lei 9.717 (“Lei Geral da Previdência Pública”), que, com esteio no artigo 24, XII e §§ 1º e 2º, da Constituição da República,

<sup>1</sup> Artigo 35. Além da pensão, deixará o segurado um pecúlio “post-mortem” correspondente a cinco (5) vezes o vencimento-base da última contribuição paga ou devida no mês do óbito.

<sup>2</sup> Este é o diploma que atualmente dispõe sobre o regime previdenciário dos servidores públicos do Estado do Rio de Janeiro. O pecúlio *post mortem* se encontra previsto no artigo 26 e 45 e seguintes. Artigo 26. As prestações asseguradas pelo IPERJ, previstas na forma desta lei e da legislação específica, consistem em benefícios, assistência financeira e serviços a saber:

(...) III. Quanto aos benefícios em geral:

1. pecúlio *post mortem*;

Artigo 45. Além da pensão, deixará o segurado em pecúlio *post mortem* correspondente a 5 (cinco) vezes o valor do vencimento-base de contribuição do mês do óbito.

<sup>3</sup> Vide o artigo 40 com a redação introduzida pela EC 20/98: “Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.” (grifos acrescentados)

pretendeu estabelecer normas gerais a respeito da organização e do funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos das unidades federadas.<sup>4</sup>

E, com base nesta emenda (artigo 249 da CF/88) e com vistas a dar cumprimento à reforma previdenciária por ela introduzida, foi criado, pela Lei 3.189, de 22.02.1999, o Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro (RIOPREVIDÊNCIA). Agora, as contribuições previdenciárias, anteriormente vertidas ao IPERJ, passaram a ser recolhidas em favor deste fundo para custeio das aposentadorias, pensões previdenciárias e outros benefícios previdenciários. Deste modo, os benefícios da Lei Estadual 285/79, anteriormente pagos pelo IPERJ com as contribuições previdenciárias, deveriam ser pagos por esta nova Autarquia previdenciária estadual.

O então Presidente do IPERJ, diante das alterações introduzidas pela EC 20/98, mais especificamente o disposto no § 12 do artigo 40 c/c o artigo 201 da Constituição da República, e tendo em vista a norma prevista do artigo 5º, da Lei 9.717/1998<sup>5</sup>, solicitou consulta à PGE, visando eliminar dúvida quanto à possibilidade de concessão pelo IPERJ de benefícios outros além dos previstos na Constituição da República, dentre eles o pecúlio *post mortem*.

Por meio do parecer 05/99 – CFM, da lavra do i. Dr. Cristiano Franco Martins, chancelado pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado, consolidou-se o entendimento no sentido da possibilidade de concessão pelos Estados Membros, de outros benefícios previdenciários além dos indicados no texto da *Lex Mater*, em virtude do princípio da autonomia dos entes federativos. Ainda de acordo com o citado parecer, a Lei 9.717/1998 padeceria de inconstitucionalidade material, dado que o artigo 24, XII, da Constituição da República, se destinaria apenas ao regime geral de previdência social, não havendo se falar em sua aplicação aos regimes próprios dos servidores públicos disciplinados, por sua vez, pelo artigo 40.

Quando chamada a se manifestar a respeito do Projeto de lei que redundou na Lei 4009/2002, que alterou as Leis 3.308, 3.309, 3.310 e 3.311<sup>6</sup>, todas de 30.11.1999, e estendeu o pagamento pelo RIOPREVIDÊNCIA de pecúlio *post mortem* a determinadas carreiras,

<sup>4</sup> O Supremo Tribunal Federal vem sustentando que a norma do artigo 24, XII, da Constituição da República abrange tanto o regime geral de previdência como os regimes próprios dos entes federados. Neste sentido, vide a seguinte ementa:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Estadual nº 2.120/99. Alegação de que a Lei Estadual violou os arts. 25, §§ 1º e 4º, 40 e 195, “caput”, § 5º, da CF, ao indicar “os filhos solteiros, com idade até 24 anos e frequência a cursos superiores ou técnico de 2º grau como dependentes, para fins previdenciários, no Estado do Mato Grosso do Sul. 2. O art. 195, da CF, na redação da EC nº 20/98, estipula que nenhum benefício ou serviço de seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Lei nº 9.717/98 dispôs sobre regras gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, dando outras providências. 3. No art. 5º, da Lei nº 9.717/98 dispõe que “os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados, e do Distrito Federal, não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213/91. 4. Extensão do benefício impugnada se fez sem qualquer previsão de correspondente fonte de custeio. A competência concorrente dos Estados em matéria previdenciária, não autoriza se desatendam os fundamentos básicos do sistema previdenciário, de origem constitucional. 5. Relevantes os fundamentos da inicial. Medida liminar deferida. ADI-MC 2311 / MS; Relator: Min. NÉRI DA SILVEIRA; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Julgamento: 07/03/2002. (grifos acrescentados)

<sup>5</sup> Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

<sup>6</sup> Tais diplomas legais instituíram os regimes autônomos de previdência para a Magistratura, para o Ministério Público, para a Assembléia Legislativa e para o Tribunal de Contas, vinculando-os ao sistema estadual de previdência cuja administração dos ativos financeiros pertence ao RIOPREVIDÊNCIA.

a PGE, por meio do Parecer CFM-03/2002, chancelado pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado, voltou a se manifestar no sentido da possibilidade de se conceder tal benefício, com a ressalva de que tendo em vista a pressão que o RIOPREVIDÊNCIA vinha sofrendo dos órgãos federais para se adequar aos termos da Lei 9.717/1998, a aprovação do aludido projeto poderia impor risco ao Erário Público.

Fato é que a Lei 9.717/1998 vem sendo reputada como norma geral para fins de organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência dos servidores públicos da União, dos Estados e dos Municípios<sup>7</sup>, e que, de acordo com o seu artigo 5º, “os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social(...)”.

Certo, também, que o descumprimento das normas previstas na Lei 9.717/1998, importa em uma série de sanções administrativas, conforme artigo 7º<sup>8</sup>, valendo destacar o disposto no Decreto 3.788/2001<sup>9</sup> que institui o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, importante instrumento na verificação do cumprimento das exigências estabelecidas na Lei 9.717/1998, pelos regimes próprios dos Estados e dos Municípios.

Assim, tendo em vista as dificuldades impostas pela legislação federal acima citada, e tendo em vista que o pecúlio *post mortem* não está previsto no RGPS (artigo 18, da Lei 8.213/91), foi, por meio do Decreto Estadual 32.725/2003, transferido o pagamento deste benefício à SARE. Não mais haveria se falar em descumprimento aos ditames da Lei 9717/1998, e caracterizada estaria a natureza não-previdenciária do pecúlio<sup>10</sup>.

#### **Da Impossibilidade de Concessão do Pecúlio Post Mortem – Revisão de Entendimento**

Entendo, contudo, que, em que pese entendimento contrário, que os dispositivos legais relativos ao pagamento do pecúlio *post mortem* pelo RIOPREVIDÊNCIA se encontram com sua eficácia suspensa desde a entrada em vigor da Lei 9.717/1998, nos exatos termos do §4º, do artigo 24, da Constituição da República.

<sup>7</sup> Vale também mencionar que, nos fundamentos do Parecer FAW-03/2004, chancelado pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado, a Lei 9.717/98 foi considerada como norma geral.

<sup>8</sup> Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;  
II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.  
IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei no 9.796, de 5 de maio de 1999. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

<sup>9</sup> Art. 1º O Ministério da Previdência e Assistência Social fornecerá aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, que atestará o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes casos:

I - realização de transferências voluntárias de recursos pela União;  
II - celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;  
III - celebração de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;  
IV - pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

<sup>10</sup> Com efeito, uma vez que o pecúlio deixou de ser pago à custa das contribuições previdenciárias, não há mais se falar em natureza previdenciária. Por outro lado, tampouco há se falar em natureza assistencial, com base apenas no fato de que seu pagamento independente de contribuição. Pode-se dizer, então, que se trata de um benefício não-previdenciário.

Como já anteriormente mencionado, o Supremo Tribunal Federal, em alguns julgados, vem sustentando a constitucionalidade da Lei 9.717/1998, editada com fundamento no artigo 24, XII, da Constituição da República.

Se por um lado poder-se-ia argumentar em favor do princípio da autonomia dos entes federados no que concerne ao regime previdenciário de seus servidores públicos estaduais, por outro, cumpre ressaltar que as sucessivas reformas no sistema previdenciário constitucional demonstram a tendência de se aproximar os regimes geral de previdência social, ao qual se vinculam os empregados privados submetidos ao regime da CLT, e o especial próprio dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, conforme previsto no artigo 40, da Constituição da República.

Daí porque, a partir da EC 20/98, os entes federados poderão instituir regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, a semelhança do que ocorre com os empregados vinculados ao regime geral. Além disso, a própria idéia de compensação entre os regimes impõe certa homogeneidade em suas diretrizes.

Assim, desde a entrada em vigor da Lei 9.717/1998, que em seu artigo 5º, veda a concessão pelos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de benefícios distintos dos previstos no RGPS, que os dispositivos legais que impõe ao RIOPREVIDÊNCIA/IPERJ a obrigação pelo pagamento de pecúlio *post mortem* se encontram com a eficácia suspensa. Não há se falar, portanto, na concessão e pagamento deste benefício pelo RIOPREVIDÊNCIA.

E não procede, tampouco, qualquer argumento no sentido de que a revogação deste benefício pela recente Lei Estadual 5.109, de 15.10.2007, significaria que os artigos 26, III, 45 e 46, da Lei Estadual 285/79, se encontravam em vigor até então. Em verdade, a revogação corrobora o entendimento aqui esposado, na medida em que, com vistas a conferir segurança jurídica, veio afastar eventuais dúvidas a respeito da impossibilidade de se conceder tal benefício. Revogaram-se, assim, dispositivos legais que já se encontravam com sua eficácia suspensa.

#### **Da Manifesta Ilegalidade do Decreto Estadual 32.725/2003**

Cumpre, por fim, salientar que a solução dada pela Administração de transferir, por meio do Decreto Estadual 32.725/2003, o pagamento do pecúlio *post mortem* para a SARE (atual SEPLAG) tampouco se presta como fundamento ao pagamento deste benefício.

Isto porque, não se tratando de decreto autônomo, este deveria regulamentar a Lei Estadual 285/79, possibilitando sua execução. Com efeito, em consonância com a doutrina nacional, o regulamento corresponde a ato, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, estritamente subordinado à lei e dependente desta, expedido com vistas a possibilitar a fiel execução de lei que necessite de ulteriores normas. Assim, à luz do princípio da legalidade, o decreto jamais poderia contrariar as disposições legais.

E, ao invés disso, o que se verifica, *in casu*, é que o aludido decreto vai de encontro aos dispositivos legais que regulam o pecúlio *post mortem*, o que, a meu ver, fulmina-o de ilegalidade.

De início, deve ser visto que o Decreto Estadual 32.725/2003 não importou na transferência da obrigação pelo pagamento, que permanece sendo do IPERJ/RIOPREVIDÊNCIA<sup>11</sup>, vez que tal transferência somente poderia ter sido veiculada por

<sup>11</sup> Tanto o é que as demandas judiciais com vistas ao pagamento de pecúlio *post mortem* são ajuizadas, na maioria dos casos, em face do IPERJ. As alegações no que concerne à ilegitimidade passiva não lograram eco no Tribunal Fluminense.

lei, em sentido formal. Como é de sabença, o decreto em questão não pode revogar as disposições legais referentes ao pecúlio *post mortem*.

Com vistas a afastar a natureza previdenciária do pecúlio *post mortem*, que deveria deixar de ser pago pelos regimes próprios à custa das contribuições previdenciárias, foi, por meio do aludido decreto, alterada a fonte de custeio (para o tesouro estadual), o que, também, importa na contrariedade do sistema previdenciário inserto na Lei Estadual 285/79.

Trata-se, em verdade, de novo benefício, de natureza diversa e com fonte de custeio diversa, cuja transferência para a SARE somente poderia ter sido promovida por lei.

Outra questão não menos relevante, se refere ao fato de que a transferência de pagamento para a SARE (atual SEPLAG) de benefício não-previdenciário, a conta do orçamento de encargos gerais do Estado, representa verdadeira liberalidade do Estado que, a meu ver, importa em manifesta violação ao princípio da isonomia, nos termos do artigo 5º *caput*, da Constituição de República.

Com efeito, não se espera que a lei dê tratamento igual a todos – inclusive, a própria constituição estabelece distinções em razão de idade, sexo etc. –, mas sim que a discriminação tenha um fundamento razoável que a justifique, tendo em vista um fim legítimo.

De fato, qual a razão para que somente os dependentes de servidores públicos ocupantes de cargo efetivo recebam pecúlio *post mortem*, à custa do tesouro estadual, sem que tal benefício seja pago a todos os dependentes de falecidos servidores/trabalhadores? Ou seja, o que justifica esta desigualdade de tratamento?

Não vislumbro fundamento que sustente este discrimen, de forma que a concessão de pecúlio *post mortem* a dependentes de servidores públicos titulares de cargo efetivo, conforme disposto no Decreto Estadual 32.725/2003 representa manifesta violação ao princípio da igualdade, conforme seus contornos constitucionais.

#### Das Conclusões

Assim, pode-se concluir que, desde a entrada em vigor da Lei 9.717/1998, os dispositivos legais relativos à concessão e pagamento de pecúlio *post mortem* pelo RIOPREVIDÊNCIA aos dependentes de servidores públicos ocupantes de cargo efetivo do Estado do Rio de Janeiro, encontram-se com sua eficácia suspensa, restando afastado, nesta parte, o entendimento esposado nos Pareceres CFM-5/99 e CFM-03/2002.

Além disso, tampouco merece guarida pedido de concessão e pagamento de pecúlio *post mortem* com esteio no Decreto Estadual 32.725/2003, em virtude de sua manifesta ilegalidade e afronta ao princípio isonômico.<sup>12</sup>

Por fim, tendo em vista a alteração de entendimento da PGE, e a segurança jurídica das relações entre a Administração e seus administrados, entendo que não há se falar na devolução dos valores pagos e recebidos de boa-fé pelos dependentes de falecidos servidores públicos, a título de pecúlio *post mortem*, até a presente data.

É o parecer, s.m.j.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2007

ANAPaulaSERAPIÃO  
Procurador-Assistente da Procuradoria de Pessoal (PG-04)

<sup>12</sup>Como anteriormente mencionado, a Lei Estadual 5.109/2007 revogou os dispositivos da Lei Estadual 285/79 referentes ao pecúlio *post mortem*.

#### VISTO

Aprovo o parecer n.º 01/2007 – APSE, de fls. 77/88, de lavra da ilustre Procuradora Assistente da Procuradoria de Pessoal, Dra. Ana Paula Serapião, que, reexaminando o parecer n.º 01/2007 – ROBC, concluiu que:

(i) “desde a entrada em vigor da Lei 9.717.1998, os dispositivos legais relativos à concessão e pagamento de pecúlio – *post mortem* pelo RIOPREVIDÊNCIA aos dependentes de servidores públicos ocupantes de cargo efetivo do Estado do Rio de Janeiro, encontram-se com sua eficácia suspensa, restando afastado, nesta parte, o entendimento esposado nos pareceres CFM-5/99 e CFM-03/2002”;

(ii) não devem ser autorizados os pedidos de concessão e pagamento de pecúlio *post mortem* com base no Decreto Estadual 32.725/2003, dada a sua patente ilegalidade e lesão ao princípio da isonomia;

(iii) em respeito à segurança jurídica das relações entre a Administração e seus administrados e tendo em vista alteração de entendimento desta Procuradoria Geral do Estado, não há que se falar em “*devolução dos valores pagos e recebidos de boa-fé pelos dependentes de falecidos servidores públicos, a título de pecúlio post mortem, até a presente data.*”

Ao Gabinete Civil, para ciência e posterior remessa à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007.

HENRIQUE BASTOS ROCHA  
Subprocurador-Geral do Estado